VEREADOR — CASSAÇÃO DE MANDATO

— O fato de cassação de mandato de vereador compete ao plenário da Câmara com observância das formalidades legais e regimentais.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Juízo *ex officio versus* Alziro Brandão

Recurso *ex officio* nº 71.757 — Relator: Sr. Desembargador MEDEIROS JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso *ex officio* nº 71.757, da comarca de Piracaia, em que é recorrente o Juízo *ex officio* e recorrido Alziro Brandão: Acordam, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unâ-

nime, em conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Custas na forma da lei.

Trata-se de recurso *ex officio* da sentença que concedeu ao recorrido mandado de segurança contra o ato da Câmara Municipal de Piracaia, que lhe cassou o mandato de vereador.

Pela confirmação, foi o parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça.

Suscitada pelo relator preliminar sôbre o conhecimento do recurso, em face da recente lei federal nº 4.410, de 24 de setembro último, que, dispondo sôbre prioridade para o julgamento, qualificou como eleitoral a matéria dêste feito, decidiu, a turma julgadora pela afirmação da sua competência e, conseqüentemente, conheceu do recurso.

Assim decidiu, quanto à preliminar, por entender que, muito embora aquela lei considere, no seu art. 1º, § 1º, como feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos, nem por isso transferiu para a competência da Justiça Eleitoral o julgamento das questões atinentes ao exercício dos cargos eletivos.

O objeto precípuo da questionada lei é a prioridade do processamento de determinados feitos em tôdas as Justiças (artigo 1º), ao passo que a competência da Justiça Eleitoral é definida pela Constituição e por leis especiais, nomeadamente o Código Eleitoral.

E tem sido uniformemente afirmado pelos Colendos Tribunais Regional e Superior Eleitoral, bem como pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado, como por êste próprio Tribunal de Alçada, que as atribuições da Justiça Eleitoral esgotam-se com a proclamação dos eleitos e a expedição de seus diplomas, ficando a matéria relativa ao exercício dos cargos eletivos para serem resolvidas pelos corpos legislativos respectivos, ressalvada sempre a competência revisora da Justiça comum.

Quanto ao mérito, a sentença merece confirmação.

O recorrido impetrou mandado de segurança contra o ato da Câmara Municipal de Piracaia, que lhe cassou o mandato de vereador, argüindo-o de nulidade porque tomado ao arrepio das mais comesinhas normas de processo, que asseguram o sagrado e inviolável direito de defesa nos feitos de qualquer natureza; tomado com infração das normas do Regimento Interno da mesma Câmara; e, portanto, ineficaz.

O Prefeito dirigiu ao Presidente da Câmara Municipal, com data de 10 de junho de 1964, a representação contendo imputações graves, constante do documento de fls., que encerra com as seguintes expressões: "Em virtude do que acima foi exposto, deverá essa egrégia Câmara tomar a resolução legal, enquadrando o referido vereador Alziro Brandão no que dispõe (*sic*) os arts. 7º e 10 do Ato Institucional".

Recebendo-a, o Presidente da Câmara convocou os vereadores para uma sessão, em regime de urgência, por carta como a que se vê a fls., datada de 11 do mesmo mês, do teor seguinte: "Prezado Vereador: Pela presente fica V. Sª convocado, em regime de urgência, para a sessão de amanhã, dia 12, às 19 horas, a fim de apreciar representação feita, pelo Sr. Prefeito, contra atos de vereador desta Casa. Sem mais, subscrevo-me atenciosamente. *Valabonso Cândido Ferreira* — Presidente".

Acontece que as cartas dirigidas ao impetrante a seus companheiros, solidários com êle, foram postas no Correio e só seriam entregues aos destinatários depois de realizada a sessão (documentos de fls.).

Não obstante, sendo a cidade pequena, tiveram êles conhecimento da reunião e a ela compareceram.

A sessão foi tumultuada, como alegou o impetrante e consta da ata certificada a fls. Não obstante, no seu transcurso, com infração de seu Regimento Interno no atinente a prazos, pareceres e debates, e, de qualquer forma, por ser omissa, sem observância dos preceitos regimentais de outras Câmaras ou os princípios gerais de direito, a Câmara deliberou cassar o mandato de vereador do impetrante. sem lhe assegurar oportunidade para defender-se.

A casssação de mandato de Vereador — segundo a lição autorizada de Hely Lopes Meirelles, expressão do consenso unânime dos juristas — é ato politico-administrativo atribuído ao Plenário da Câmara e só se pode dar nos casos expressamente previstos na legislação estadual, e com observância da tramitação estabelecida pelo Regimento Interno da corporação. Exige *quorum* especial, admite debates e impõe se assegure ampla defesa ao Vereador a que se atribui a falta ensejadora da perda do mandato.

O Judiciário — prossegue o mesmo professor — pode e deve verificar a legalidade da cassação sob o aspecto formal e substancial, para assegurar a observância da tramitação regimental no procedimento da Câmara, e certificar-se de que ocorrem os pressupostos legais que ensejam a perda do mandato.

No caso dos autos, as formalidades essenciais do processo de cassação não foram observadas pelo que havia que se negar efeito ao ato praticado, assegurando-se ao impetrante a continuidade do exercício do seu mandato, como fêz a sentença recorrida, que fica confirmada por seus próprios fundamentos.

São Paulo, 20 de novembro de 1964. — *Medeiros Júnior*, Presidente e Relator. — *J. Manoel Arruda*. — *Carvalho Filho*.